



Excelentíssimo Senhor  
Antônio Clésio Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba  
Imbituba/SC

**PROJETO DE LEI Nº 5.225/2020**

**EDUARDO FAUSTINA DA ROSA**, Vereador com assento nesta Casa Legislativa vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamentos na Legislação em vigor, apresentar para tramitação o presente Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no Município de Imbituba e dá outras providências"*.

Nestes termos, requer a tramitação e sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de março de 2020.

**Eduardo Faustina da Rosa**  
Vereador Propositor



Presidente da Câmara Municipal de Imbituba

Imbituba/SC

## **PROJETO DE LEI Nº 5.225/2020**

*"Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no Município de Imbituba e dá outras providências".*

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo, regulamentar a prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no Município de Imbituba, assegurando a isonomia, a livre concorrência e transparência de serviços de compartilhamento de veículos, de forma a garantir segurança e confiabilidade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por:

I - Veículo: meio de transporte motorizado, usado pelo motorista parceiro, podendo ser próprio, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para ser utilizado, com capacidade para até 07 (sete) pessoas, desde que não seja táxi ou qualquer outro meio definido em lei como sendo de transporte público individual;

II - Motorista Parceiro: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica por meio de Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) para prestar serviço de transporte individual privado de passageiros, de forma autônoma e independente;

III - Rede Digital ou Plataforma Tecnológica: qualquer plataforma tecnológica que, pode ou não, estar consubstanciada em aplicativo online, software, web site ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e o Usuário do serviço de transporte individual privado de passageiros;

IV - Compartilhamento: disponibilização voluntária de veículo pelo Motorista Parceiro para prestação do serviço de transporte individual privado, mediante remuneração pelo passageiro, em espécie ou por meio de plataforma tecnológica fornecida pelo Provedor de Rede de Compartilhamento;



V - Provedor de Rede de Compartilhamento ou (PRC): empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidade acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e Usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante compartilhamento de veículo.

Art. 3º A exploração do serviço de transporte privado individual e remunerado de passageiros, dependerá de autorização do Município de Imbituba, concedida pelo órgão competente de trânsito às pessoas jurídicas de direito privado operadoras de plataforma tecnológica.

Parágrafo único. Para fins de tributação, os Provedores de Redes de Compartilhamento (PRC) serão enquadrados como prestadores de serviço, devendo recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 4º Os Provedores de Redes de Compartilhamento (PRC) e os Motoristas Parceiros não serão enquadrados na categoria de transporte público individual, denominado Táxi.

Art. 5º O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) é responsável pelo cadastramento, registro e ativação de todos os interessados em promover e realizar o compartilhamento de transporte individual privado.

Art. 6º Motoristas de aplicativo, como Uber, 99, Cabify, entre outros, poderão se formalizar como microempreendedor individual – MEI, permitindo que esses profissionais passem a contribuir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Parágrafo único. Todos os motoristas que formalizarem a MEI para prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros, deverão se cadastrar em aplicativos ou outras plataformas de comunicação, possibilitando a emissão de alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal.<sup>1</sup>

Art. 7º Os Motoristas Parceiros deverão preencher cadastro em um Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC), com as devidas informações solicitadas por esta lei.

I - No que diz respeito aos motoristas, deverão ser entregues junto ao órgão municipal de trânsito competente, os seguintes documentos:

a) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, na categoria B ou superior, constando a observação de que o condutor Exerce Atividade Remunerada (EAR);

b) Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes e respectivo Alvará de Funcionamento.

II - Quanto aos veículos, devem ser apresentados:

---

<sup>1</sup> Emenda Aditiva nº 001



a) comprovantes de pagamentos do DPVAT, IPVA e Licenciamento em dia juntamente com o laudo de vistoria veicular atualizados anualmente;

b) comprovação de estar em dia com todas as obrigações e encargos do veículo proposto para uso em compartilhamento;

c) estar em dia com o seguro com cobertura de Acidentes Pessoais e Passageiros (APP), com cobertura mínima de igual equivalência a exigida ao serviço remunerado de passageiros denominado Táxi;

d) possuir a idade máxima e características exigidas pela autoridade de trânsito municipal.

Parágrafo único. Os veículos cadastrados não poderão ter qualquer tipo de identificação do Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC).

Art. 8º Compete aos Provedores de Redes de Compartilhamento (PRC):

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos Motoristas Parceiros e Veículos, devidamente cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

V - disponibilizar meios eletrônico para o pagamento pelos usuários, pelo serviço prestado;

VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que permitam estimar esse valor; nome do motorista, modelo e cor do veículo;

VII - manter canal de atendimento ao usuário, próprio, e ao Serviço de Proteção dos Direitos do Consumidor (Procon/PMI), com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

Parágrafo único. Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte privado individual remunerado:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;



II - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio de plataforma tecnológica.

Art. 9º Todos os motoristas parceiros que utilizam Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) para prestação do serviço de transporte individual privado, deverão ser previamente identificados aos usuários que contratarem seus serviços, e referida identificação deverá conter foto, modelo do veículo e número da placa de identificação, além de outras informações pertinentes que possam ser exigidas pelo órgão municipal de trânsito competente, devendo todos esses dados estar à disposição por meio da Plataforma Tecnológica.

Parágrafo único. É garantido ao consumidor o direito ao cancelamento gratuito do serviço no prazo de até 05 (cinco) minutos contados da solicitação do motorista parceiro por meio da (PRC).

Art. 10. Logo após a conclusão do trajeto, o Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC), poderá garantir que um recibo eletrônico seja transmitido para o usuário com os seguintes dados:

- I - informações sobre o motorista e o veículo;
- II - data e hora do início e fim do trajeto;
- III - origem e o destino da viagem;
- IV - o tempo total e distância da viagem;
- V - o mapa do trajeto percorrido conforme sistema de GPS.

Art. 11. Todo e qualquer trajeto solicitado através de compartilhamento de veículos deverá ser realizado por meio de rede digital, através de Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC).

Art. 12. Os motoristas prestadores de serviços através de um Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) não poderão solicitar ou aceitar passageiros em vias públicas, senão através de rede digital, estando sujeito às sanções previstas em lei, caso identificada a infração.

Art. 13. Os Provedores de Rede de Compartilhamento (PRC) devem adotar política de não discriminação em relação aos usuários e informar a todos aqueles autorizados a acessar a plataforma tecnológica, de forma clara, prévia e inequívoca, sobre tal política, inclusive, cumprindo todas as leis cabíveis.

Art. 14. O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) e os Motoristas Parceiros devem:

- I - disponibilizar veículos com condições para transporte de usuário cadeirante;



II - não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, o condutor do veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte individual privado, deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido de recusar a viagem.

III - observar todas e quaisquer leis aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

Art. 15. Constatado a qualquer tempo, o não preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, por parte do veículo ou condutor para prestar o serviço, o seu Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) comunicará imediatamente os órgãos competentes que devem adotar todas as medidas legais cabíveis para a cessação da prestação do serviço pelo condutor e/ou veículo.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, o que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 06 de março de 2020.

**Rosenvaldo da Silva Júnior**

Prefeito

**Eduardo Faustina da Rosa**

Vereador